

PARECER Nº 013/2014 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 143/13

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jair Tatto, estabelece a prioridade de compra de legumes, frutas e verduras, pela Secretaria de Abastecimento aos sitiantes, chacareiros e produtores locais.

A propositura também estabelece que a Prefeitura deve criar um cadastro, que estabelecerá critérios para credenciamento e compra dos pequenos produtores.

De acordo com a justificativa, objetiva-se beneficiar os produtores agrícolas da zona rural de São Paulo, que em geral não utilizam fertilizantes químicos e agrotóxicos.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo à iniciativa, visando retirar referência a órgão da Administração Pública Municipal, o que viola o princípio da separação dos Poderes.

A Comissão de Administração Pública apresentou parecer favorável ao substitutivo da douda Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

No âmbito da competência desta Comissão, argumentamos que, embora seja competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local e para a instituição e organização dos serviços públicos de interesse local o presente projeto não está alinhado com os princípios da livre concorrência e da livre iniciativa.

A ordem econômica brasileira tem suas bases em dois fundamentos, sendo, a valorização do trabalho humano e da livre iniciativa. Assim, os princípios constitucionais sugerem uma direção para a ordem econômica sendo permitida a intervenção do Estado na atividade econômica apenas para a proteção dos princípios constitucionais.

A obrigatoriedade da prioridade pela compra de produto configurará intervenção do Poder Público na ordem econômica violando frontalmente os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência.

Situações que privilegiam determinado agente produtor da atividade econômica em detrimento dos demais produtores e dos consumidores pode ser entendidas como monopólio e oligopólio. A Constituição Federal suscita a intervenção estatal apenas em caso de abusos e excessos para evitar a turbar o livre funcionamento das estruturas do mercado.

Ademais, fornecedores de outras regiões poderão ofertar melhores preços que os produtores contemplados pelo projeto de lei em questão, pode ser que a zona rural da cidade de São Paulo não seja capaz de produzir o suficiente para atender a demanda vez que o município não possui grandes lavouras, sem contar que essa "prioridade" pode acabar por gerar mais custos e maiores incumbências a municipalidade.

Constituição Federal

Do princípio da livre iniciativa

Artigo 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IV – livre concorrência;

(...)

Do princípio da livre concorrência

Artigo 174 - Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Lei 12.529/2011 - Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência

Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa; (grifos nossos).

Conselho Administrativo de Defesa econômica – CADE define a livre concorrência, a saber:

“O princípio da livre concorrência está previsto na Constituição Federal, em seu artigo 170, inciso IV e baseia-se no pressuposto de que a concorrência não pode ser restringida por agentes econômicos com poder de mercado. Em um mercado em que há concorrência entre os produtores de um bem ou serviço, os preços praticados tendem a se manter nos menores níveis possíveis e as empresas devem constantemente buscar formas de se tornarem mais eficientes, a fim de aumentarem seus lucros. Na medida em que tais ganhos de eficiência são conquistados e difundidos entre os produtores, ocorre uma readequação dos preços que beneficia o consumidor. Assim, a livre concorrência garante, de um lado, os menores preços para os consumidores e, de outro, o estímulo à criatividade e inovação das empresas.”

Contrário, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 05/02/14

Senival Moura – PT – Presidente

Coronel Telhada – PSDB - Relator

Claudinho de Souza – PSDB

Vavá – PT